



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-383/2014  
PROCESSO TC/MS : TC/13250/2013  
PROTOCOLO : 1437714  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RESPONSÁVEL : TÂNIA MARA GARIB  
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO  
ASSUNTO DO PROCESSO : AUDITORIA N. 54/2013  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

## I – EMENTA:

**AUDITORIA. REGULARIDADE DOS FATOS APURADOS NO PERÍODO EXAMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. Atos e fatos apurados por amostragem.
2. Procedimento de receita e despesa do período examinado em conformidade com a legislação de regência.
3. Regularidade dos atos e fatos apurados por amostragem, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período.
4. Extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

## II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da **AUDITORIA N.º 102/2012**, realizada, *in loco* e por amostragem, na *Secretaria de Estado de Assistência Social*, em que figurava como Ordenadora de Despesas, Sr.<sup>a</sup> *Tânia Mara Garib*, Secretária de Estado de Assistência Social; abrangendo o período que compreendeu os meses de janeiro a junho de 2013.

Através de seu relatório de inspeção, a equipe técnica da 5.<sup>a</sup> Inspeção de Controle Externo verificou a presença de irregularidade relativa à infringência da disposição do art. 37, da Constituição Federal c/c art. 218, inc. VIII da Lei n.º 1.102/90, em razão do estado de abandono em que foi encontrado um veículo pertencente à Secretaria. Em detalhes, observou o seguinte:

- **Veículo irregular, contrariando o art. 37 da CF e art. 218, inciso VIII da Lei n.º 1.102 de 10/10/1990:** Encontra-se no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pátio da Secretaria de estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, o veículo marca/modelo CELTA 1.0, ANO 2003, oficial, cor branca, placa HQH 9001, movido a gasolina. O mesmo está em estado de abandono e deterioração por estar exposto às intempéries.

Regularmente notificada a esclarecer o ocorrido através de justificativas e apresentação de documentos, a autoridade gestora o Órgão inspecionado o fez afirmando o seguinte:

- O veículo maraca/modelo CELTA 1.0, Ano 2003, encontra-se hoje na oficina para o devido conserto. Esse carro é destinado a atender aos serviços internos da Secretaria. Como a Secretaria trabalha com a disponibilidade financeira limitada para atender todos os veículos que compõem a frota, damos prioridade para a manutenção dos veículos que atendem os programas da Secretaria, razão pela qual encontrava-se no pátio da secretaria, aguardando sua vez para ser recuperado.

A justificativa foi aceita para esclarecer a falha apontada. Dessa forma, restou demonstrada a obediência da documentação apresentada pelo Órgão às disposições da legislação vigente, em especial àquelas contidas na Lei Nacional n.º 4.320/64<sup>1</sup>, bem como o correto processamento das despesas dentro do período examinado, não tendo sido observados quaisquer fatos que denotassem irregularidades.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, considerando terem sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, exarou parecer opinando pelo arquivamento dos autos.

### **III – VOTO**

#### **Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

---

<sup>1</sup> Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *b*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela equipe especializada, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2013, bem como o procedimento de receita e despesa guardam conformidade como a legislação vigente aplicável à matéria.

Desta feita, tenho como suficientes as razões expostas pela Inspeção de Controle Externo competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção Ordinária e, em alinhamento com o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul<sup>2</sup> c/c e sob o fundamento legal insculpido no art. 16, inc. II, alínea *c*, da Resolução Normativa n.º 76/2013; profiro meu **V O T O**:

I – Pela **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É o voto.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa:**

---

<sup>2</sup> **Art. 77** - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Com o relator.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves:**

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:**

Com o relator.

#### **IV – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 8.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, de 30 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em decretar a **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013; e em **PUBLICAR O** resultado do julgamento, nos termos do art. 65, da Resolução Normativa n.º 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Excelentíssimo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator